Prefeitura de Salvador

ANEXO 1 DO TRAMITE 2

Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

SUCOP
Superintendência de Obras Públicas

PARECER ASJUR Nº 354/2020

Licitação. Concorrência nº. 007/2020. Pedido de Impugnação de Edital. Conhecimento. Indeferimento.

Trata-se impugnação ao Edital de Concorrência nº 007/2020, apresentada, tempestivamente, pela empresa **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, doravante denominada IMPUGNANTE.

Foi autorizada, pelo Sr. Superintendente, a realização de Licitação – Concorrência nº 007/2020, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução dos serviços de requalificação da Avenida Adhemar de Barros, Ondina, no Município de Salvador/BA, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital e seus anexos.

Após a definição da modalidade foi divulgado o certame na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, para recebimento e abertura das propostas.

I - DAS RAZÕES

Em 13/11/2020, foi recebida na COPEL, Impugnação ao Instrumento Convocatório em referência, cuja razões em síntese, são descritas, analisadas e julgadas a seguir:

> ***"É exigido no item 11.9.3, do Edital 007/2020, que a licitante comprove já ter executado 480,00 M de " instalação de dutos D=100mm em Vala Técnica/Vala Compartilha/Galeria de dutos envolvidos por concreto, com pelo menos 4 dutos"***
>
> ***Cumpre esclarecer que o Termo adotado "Vala Técnica" constitui uma denominação (nome fantasia) que foi aplicado à execução de uma série de serviços, conforme demonstrado no orçamento da obra.***
>
> ***Ocorre que a exigência de comprovação de execução***
>
> ***Ocorre e a exigência de comprovação de execução do referido item pode restringir a participação de inúmeras empresas no certame, acarretando enorme prejuízo ao processo licitatório, frustrando, com isso o caráter competitivo da Concorrência Pública."***

II – DA ANÁLISE

As normas vigentes impõem a Administração que ao contratar, em regra, deve-se promover licitação, assegurado e respaldado na igualdade de competição entre os concorrentes, e o devido processo legal, amparados nos princípios do contraditório e pela ampla defesa.

O edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas.

Com efeito, é pacífico que a Administração pode exigir demonstração de aptidão técnica, com o fim de demonstrar a experiência da empresa na execução do objeto licitado, além de outras que entender pertinentes com o objeto do edital, exigência esta que está em total consonância com os dispositivos legais.

Prefeitura de Salvador

ANEXO 1 DO TRAMITE 2

Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

SUCOP
Superintendência de Obras Públicas

Nesse sentido, a escolha das parcelas de relevância dá-se, não só pelo valor do serviço perante o custo total das obras, mas, principalmente, pelo nível de complexidade que a execução dos serviços requer.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Determina o art. 30, II, §§1º e 2º, da Lei 8.666/1993 que a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, exigida para ser comprovada por atestado de capacidade técnica, deverá ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório.[1]

Dessa forma o item subitem 11.9.3, do Edital, ora atacado, exige que a licitante comprove que executou **serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado:**

ATESTAÇÃO - Parcelas de Maior Relevância

ITEM	*SERVIÇOS*	*UNID.*	*QUANT.*
3	***Instalação de dutos D=100mm em Vala Técnica/Vala Compartilhada/Galeria de dutos envolvidas por concreto, com pelo menos 4 dutos***	*M*	*480*

Como se observa a exigência não restringe qualquer interessado em participar da licitação, vez que a comprovação, do item acima, se dará mediante a execução de serviços anteriores de ***INSTALAÇÃO DE DUTOS D=100MM COM PELO MENOS 4 DUTOS EM: VALA TÉCNICA, VALA COMPARTILHADA OU GALERIA DE DUTOS ENVOLVIDAS POR CONCRETO,*** ou seja, permitindo que as licitantes comprovem que já Instalou dutos D=100 com pelo menos 4 Dutos em uma das 03 (três) formas:

1) em Vala técnica ou;
2) em Vala Compartilhada ou;
3) em Galeria de Dutos Envolvidas por Concreto. Portanto não há, como não poderia haver, qualquer restrição.

Ainda, como regra, é permitido aos licitantes somar os quantitativos de diversos atestados, que resultam de contratos diferentes, independentemente de previsão expressa no edital, sem restrição ao número máximo de atestados.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

1 TCU, Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Prefeitura de Salvador

ANEXO 1 DO TRAMITE 2

Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

SUCOP
Superintendência de Obras Públicas

Nada obstante, a questão aqui levantada, o fato é que as exigências editalícias previstas representam uma necessidade para fins de julgamento do certame na busca pela melhor proposta. Assim, o Edital quando exibe condições habilitatórias o está fazendo para atingir o propósito público que é a eleição da proposta mais vantajosa, a qual reúne atributos e aspectos relativos ao melhor preço oferecido, melhor técnica empregada e, ainda, a demonstração da qualificação de que a licitante está apta a executar o escopo licitado. Na hipótese, tudo isso foi pretendido quando da elaboração do Edital.

Neste contexto, cumpre registrar que a SUCOP, através do setor técnico competente, reanalisou a atestação técnica, mantendo o entendimento adotado para a exigência do item 3 do Quadro de Atestação que tem como fundamento a funcionalidade do serviço e a tecnologia empregada para sua aplicação, sendo estes mecanismos técnicos, nada mais, nada menos, que uma forma de assegurar o atingimento da melhor proposta a ser oferecida pelo menor preço e com uma licitante bem qualificada.

Ademais, a Instalação e/ou Implantação dos Dutos servirão para passagem de diversos cabos e a forma como esses dutos são implantados é através da tecnologia de assentamento mais conhecida como **Vala Técnica ou Vala Compartilhada ou Galeria de Dutos**. Isto é, a demonstração desta qualificação técnica é fundamental para o bom resultado da obra. A quantidade de pelo menos 4 (quatro) dutos foi por entender que a complexidade de execução aumenta conforme a quantidade em que os dutos aumentam, fica mais difícil manter o alinhamento, os espaçamentos entre dutos que são de fundamental importância durante a execução deste tipo de serviço.

Ainda, a Portaria 108 do DNIT determina que possam ser **exigidos itens de maior relevância técnica a serem comprovados pelos licitantes para a demonstração da sua qualificação técnica, sendo o quantitativo exigido pelo Edital não poderia ser maior que 50% (cinquenta por cento) da quantidade licitada para o serviço especifico**.

Desta forma, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto ora licitado, permitindo, inclusive a participação de empresas sob a forma de consórcio, visando ampliar a competição entre um maior número de interessados na licitação. Vê-se, pois, que não há, como não houve, qualquer restrição para qualquer interessado em participar deste certame, nem tampouco qualquer violação legal.

Não havendo a devida justificativa para esse fim e em respeito aos princípios que norteiam as licitações, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Competitividade, em especial, o princípio da Supremacia do Interesse Público, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo com fim maior a ser alcançado, após análise da impugnação decide sugerimos pelo conhecimento da peça impugnatória e no mérito negar seu provimento.

É o parecer, s.m.j.
À COPEL,
Para conhecimento e deliberação.

Salvador, 17 de novembro de 2020.

Jaqueline M. B. de Barros
Assessora Jurídica– OAB/BA 17.173